



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002927/2005-69
Recurso nº 256.870 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.342 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração - CPMF
Recorrente ATRI COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 30/06/1999 a 26/02/2003

DECADÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal dispõe que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Mussi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 03/17. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e fevereiro de 2003, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 373.462,92, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

No campo DESCRIÇÃO DO FATOS de fls. 04/05 a autoridade autuante relata que a fiscalização foi motivada pelas informações prestadas por instituições financeiras que movimentaram recursos financeiros da contribuinte, em atendimento ao disposto no art. 45, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que convalidou MP anteriores, dando conta da existências de valores de CPMF não retidos à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Relata ainda que a fiscalizada foi intimada a prestar esclarecimentos e a comprovar o recolhimento da CPMF não retida. Prossegue o agente fiscal (fl. 04):

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou cópia do mandado de segurança impetrado para impedir a cobrança da CPMF, processo judicial nº 1999.61.02.006075-8 (3ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto), com pedido de liminar e segurança concedidos. Apresentou também cópia da apelação da União que foi negada por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09/08/2000. Apresentou ainda planilhas de cálculo, cartas e extratos fornecidos pelas instituições financeiras, Pedido de Parcelamento Especial (PAES) em que foram incluídos a maior parte dos valores da CPMF devida, doc. fls. 30 a 102.

(...)

Em 11/10/2005, apresentou as demais planilhas, resposta das instituições financeiras e cópias de DARF referentes aos pagamentos efetuados, doc. fls. 104 a 139.

Após verificar toda documentação, dados do PAES e dos sistemas de controle de pagamentos da RFB, constatamos que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento ou de incluir no PAES, quando permitido, parte dos valores declarados pelas instituições financeiras, doc. fls. 140 a 163.

Considerando o fato das instituições financeiras terem apresentado à RFB valores de CPMF que não puderam ser recolhidos em função de manifestação do contribuinte contrária à retenção, de insuficiência de fundos nas contas ou de contas encerradas; considerando que não foram comprovados nem encontrados recolhimentos espontâneos relativos a essa parte dos valores declarados relativos à CPMF nos sistemas de controle da RFB; considerando também que essa parte dos valores declarados não foram incluídos no PAES; entendemos que o contribuinte é responsável pelo recolhimento e que não houve, até o presente momento, o efetivo recolhimento da CPMF devida relativa ao previsto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Verificando as informações relativas e relacionadas ao processo judicial nº 1999.61.02.006075-8, mencionado acima, apresentadas no site da Internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não constatamos qualquer impedimento ao presente lançamento.

(...)

Cientificada da exigência em 04/11/2005, em 29/11/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 167/174. Depois de retomar os motivos da autuação, alega, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário pelo transcurso do prazo de cinco anos entre os fatos geradores e a ciência do auto de infração, dada em novembro de 2005. Assim, estariam extintos, por decaídos, os créditos de CPMF relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2000.

No tópico relacionado ao PAES, a impugnante menciona que antes mesmo do lançamento de ofício, teria protestado, conforme fls. 185/187, pela inclusão, no parcelamento, dos débitos de CPMF relativos ao ano de 1999, inclusão essa indeferida pela autoridade local.

Frisa haver sempre incluído os valores da CPMF devida em 1999 na soma das suas parcelas mensais recolhidas a título de PAES. Isto porque, afirma, sempre acreditou que a Secretaria da Receita Federal iria consolidar automaticamente tais valores em seu parcelamento, tanto assim que quando verificou sua ausência na consolidação do parcelamento, tão logo requereu sua inclusão. Acreditou ainda, prossegue, que as instituições financeiras iriam apresentar à SRF o total da CPMF não retida no ano de 1999, obrigação essa que seria exclusiva das instituições financeiras, nos termos da MP nº 2.158-35, de 2001:

Não é demais repetir que a Declaração do PAES (versão 1.0), não disponibilizou campo para o preenchimento e declaração dos valores da CPMF relativa ao ano de 1999, que, aliás, não foram retidos pelas instituições financeiras e que deveriam ser informados somente por essas.

(...) Contudo, quer-se demonstrar que a falta de declaração da impugnante em sua declaração PAES (versão 1.0), ocorreu não por sua culpa, mas, sim, da própria Secretaria da Receita Federal. E isso porque não disponibilizou na Declaração PAES campo para a informação da CPMF não retida do ano de 1999, mas somente a partir de 2000.

De mais a mais, segundo informação da SRF à época, em razão da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a obrigação da informação da CPMF era das instituições financeiras, tanto assim que a Autoridade Fiscal, quando do lançamento tributário, tinha conhecimento total da CPMF não retida pelas instituições financeiras, que permitia a Fiscalização, antes mesmo da lavratura do auto de infração, consolidar referidos valores no parcelamento PAES da impugnante, regularizando-o, dessa forma, mormente por se tratar de ausência de declaração que quem deu causa foi a própria SRF.

Assim, a impugnante não pode ser compelida ao pagamento da contribuição na forma em que se apresenta o Auto de Infração, isso é, com a soma de juros de mora e multa de 75% (...) sobre a CPMF não retida, visto que não deu causa na ausência de sua declaração, mas sim e somente a própria SRF.

Em expediente de fl. 200, a unidade local informa que a contribuinte promoveu pagamento (fl. 199) que liquidou os débitos exigidos no auto de infração relativos a períodos de apuração posteriores a 1999.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 30/06/1999 a 26/02/2003

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO. O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

PAES. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO. Somente por meio da Declaração Paes podiam ser incluídos no referido parcelamento os débitos não previamente confessados ou constituídos.

APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.

O pagamento efetuado após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Se extrai do teor do voto condutor da decisão de piso a matéria *sub judice*, nos seguintes termos.

Com o noticiado pagamento de fl. 199, o litígio restringe-se à parte do lançamento relativa ao ano de 1999.

O auto de infração data do ano de 2005, mais do que cinco anos depois do exercício seguinte àquele no qual os tributos já poderiam ter sido lançados. A despeito disso, o lançamento foi mantido ante as disposições contidas na Lei 8.212/91. Reproduzo excerto da decisão recorrida ao tratar desse particular.

Com efeito, a CPMF, como a maioria dos tributos, insere-se no rol dos lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no artigo 150 do CTN, cujo § 4º fixa o prazo de cinco anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: *se a lei não fixar prazo à homologação* [...].

Nesse contexto, a Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, fixa o seguinte prazo:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Portanto, conclui-se, mediante uma interpretação sistemática, que o prazo previsto nesse dispositivo destina-se não apenas às contribuições citadas nos art. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, mas a todas as contribuições à Seguridade Social, o que, como visto, inclui a CPMF.

Sobre o tema versa a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos.

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, atribui efeito vinculante às súmulas aprovadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Uma vez que foi esse o entendimento fixado pela Suprema Corte, em decisão sumulada, não vejo como decidir diferentemente, se não pelo INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.